

TC 032.643/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nhamundá/AM.

Responsável: Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), prefeito, à época, do município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica - PAB do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS repassados na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2006, para o município.

HISTÓRICO

2. Foi realizada Auditoria pelo Departamento de Auditoria do SUS - Denasus (peça 2, p. 4-56) com o objetivo de apurar supostos desvios na aplicação dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica – PAB/Fixo, no exercício de 2006, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS ao município de Nhamundá, visando atender requisição do Ministério Público Federal/AM.

2.1. O Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS transferiu recursos financeiros do Piso de Atenção Básica – PAB para o município de Nhamundá no valor de R\$ 873.246,09 em 2006, utilizados no custeio das ações de saúde, conforme Relatório de Auditoria 7572 de 5/5/2010 (peça 2, p. 10).

2.2. O processo em questão, fundamentado no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e no Relatório Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), constata que houve irregularidades em procedimentos licitatórios realizados nos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, apresentando operações fictícias nos certames analisados, no somatório de R\$ 153.186,08, fato corroborado pela inexistência de processo de pagamento que indique a efetiva liquidação da despesa oriunda dos processos licitatórios examinados.

2.3. Houve ainda realização de despesa (peça 2, p. 196-284), no valor de R\$ 105.000,00, incompatível com o objeto do PAB/Fixo, no Convite 22/2006, contrariando o que preceitua a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000 (peça 2, p. 48). O pagamento dessa despesa foi efetuado por meio de cheques, conforme extratos bancários (peça 2, p. 276-282), sendo apresentadas cópias de notas fiscais, recibos e notas de empenho (peça 2, p. 234-252).

2.4. Na Auditoria, constatou-se também que os recursos não eram gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, contrariando as atribuições estabelecidas no inciso III, art. 9º, da Lei 8080/1990. Esse fato foi confirmado pela Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço (peça 4, p. 234), à época, Secretária de Saúde do município, que informou, em resposta ao Ofício 147/SEAUD/2010 (peça 4, p. 218), não gerenciar os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, sendo o prefeito o responsável por homologar e assinar as notas de empenho, fazer liquidação de despesa e autorizar os pagamentos, conforme apuração realizada pela auditoria na constatação 13098 (peça 2,

p. 12). Nesse sentido, despacho 31/SEAUD/2010 (peça 4, p. 198) dispõe que não há como responsabilizar a ex-Secretária Municipal de Saúde pelas irregularidades detectadas na auditoria.

2.5. Por meio do ofício 50/SEAUD/2008 (peça 4, p. 180) e 58/SEAUD/2010, o Sr. Mario José Chagas Paulain, prefeito, foi comunicado do resultado da auditoria realizada, concedendo-se prazo para as devidas justificativas e implementação das recomendações. Em resposta as comunicações, o prefeito pediu prazo para apresentar as suas alegações de defesa (peça 4, p. 228), o qual foi concedido por meio do ofício 161/SEAUD/2011 (peça 4, p. 230), porém nos autos não houve o seu pronunciamento.

2.6. Em 27/11/2011, foi elaborado Relatório Complementar, após análise da declaração da Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço, ex-Secretária Municipal de Saúde, conforme item 2.4 retro. Dessa forma, o relatório não acatou a justificativa, alegando que a ex-secretária não apresentou manifestação oficial ao chefe do poder executivo sobre a inconformidade quanto à direção única do SUS. Entretanto, o mesmo relatório atribuiu apenas ao prefeito a responsabilidade quanto ao ressarcimento dos cofres públicos pelas ilegalidades apontadas.

2.7. O Relatório Complementar reiterou as informações de que não foram apresentados os documentos referentes aos processos de pagamento dos convites disponibilizados (item 2.2 retro), onde constassem as notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento, notas fiscais, cópia dos cheques ou transferência eletrônica, com exceção do Convite 22/2006, destinado à perfuração de dois poços artesianos.

2.8. Em 3/1/2012, foi encaminhado, ao prefeito e à ex-secretária, o Relatório Complementar, por meio do ofício 5 e 6/SEAUD (peça 4, p. 280-292), que dispõe sobre a análise das justificativas apresentadas pela ex-secretária e as propostas de ressarcimento ao erário público. Em 30/3/2012, foi enviado o ofício 3216/MS/SE/FNS (peça 4, p. 302), notificando o prefeito da instauração da Tomada de Contas Especial e do prazo para o recolhimento do débito.

2.9. O relatório do tomador de contas, com base nos Relatório de Auditoria e Complementar do Denasus, concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), prefeito, gestão 2005-2008, pelo valor dos recursos federais glosados (R\$ 258.186,08), conforme relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).

2.10. A Controladoria Geral da União em seu relatório de Auditoria 908/2013 concluiu que o Sr. Mario José Chagas Paulain encontra-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 1, p. 36-38).

2.10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 40-41).

2.11. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 42).

3. Em instrução anterior (peça 10), com o acolhimento da unidade técnica (peça 12), foi proposta a realização de diligência junto ao Banco do Brasil (peça 13), a fim de obter cheques, extratos bancários ou transferências eletrônicas que comprovassem o pagamento às empresas vencedoras das licitações na modalidade convite, procedimentos que são o cerne das irregularidades constadas pela auditoria do Denasus (ver item 2.2).

4. Após análise dos documentos oriundos da diligência supracitada, verificou-se que não existem elementos que comprovem a participação de qualquer empresa na ocorrência do débito. Então, instrução preliminar (peça 23) deu continuidade ao processo, propondo as seguintes citações:

4.1. **Responsável:** Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).

4.1.1. **Ocorrência:** Falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, exercício de 2006, decorrentes das supostas licitações

homologadas, descritas no quadro abaixo:

Convite	Empresa vencedora do certame licitatório	Data da homologação	Valor glosado (R\$)
18/2006 (peça 2, p.62-120)	Drogaria 14 Ltda. (CNPJ 34.504.233/0001-43) (peça 2, p. 104-106)	13/3/2006	12.320,00
26/2006 (peça 2, p. 122-194)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 2, p. 186-188)	12/4/2006	11.848,50
40/2006 (peça 2, p. 286-352)	Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. (CNPJ 23.004.930/0001-19) (peça 2, p. 322-324)	1/6/2006	38.500,00
46/2006 (peça 2, p. 354-400 e peça 3, p. 1-38)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 24-26)	4/8/2006	11.138,80
58/2006 (peça 3, p. 40-102)	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 82-84)	6/9/2006	8.020,00
68/2006 (peça 3, p. 104-174)	A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45) (peça 3, p. 148-154)	24/10/2006	11.311,68
75/2006 (peça 3, p. 176-254)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 234-236)	10/11/2006	8.807,40
78/2006 (peça 3, p. 256-318)	A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75) (peça 3, p. 292-294)	27/11/2006	15.000,00
79/2006 (peça 3, p. 320-364)	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 362-364)	28/11/2006	11.160,00
73/2006 (peça 4, 1-80)	A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50) (peça 4, p. 42-44)	5/12/2006	15.000,00
81/2006 (peça 4, 82-174)	Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27) (peça 4, p. 160-162)	8/12/2006	10.079,70

4.1.2. **Conduta:** não ter comprovado despesas decorrentes dos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, objeto de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

4.1.3. **Evidência:** Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).

4.1.4. **Crítério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 1º, 60 a 63 e 83 da Lei 4.320/64 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

4.1.5. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

4.2. **Responsáveis Solidários:** Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53).

4.2.1. **Ocorrência:** utilização de recursos do PAB/Fixo na construção de poços artesianos, incorrendo em desvio de finalidade, conforme pagamento realizado com os cheques abaixo:

Data	Cheque	Nota Fiscal	Valor (R\$)
28/4/2006	850268	000001	35.000,00
19/5/2006	850301	000002	35.000,00
26/5/2006	850302	000003	35.000,00

- 4.2.2. **Conduta:** realizar despesa incompatível com recursos do PAB/Fixo.
- 4.2.3. **Evidência:** Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33) e processo de contratação e pagamento (peça 2, p. 234-252 e p. 276-282).
- 4.2.4. **Critério:** Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000.
- 4.2.5. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

EXAME TÉCNICO

5. A Secex/AM procedeu à citação por meio dos ofícios contidos às peças 26 e 27. O ex-prefeito e o município de Nhamundá/AM, embora tenham tomado ciência do teor das notificações (peças 28 e 29), mantiveram-se inertes.

6. Impende ressaltar que se propôs a citação solidária do município de Nhamundá/AM, em face do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do PAB/Fixo pelo Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito, consoante preceitua os arts. 1º e 2º da Decisão Normativa do TCU 57/2004, a qual determina que na análise do processo de Tomada de Contas Especial, relativos a transferência de recursos federais aos entes federativos, deve-se verificar se estes foram beneficiados com a aplicação irregular de recursos.

6.1. Vê-se que o município de Nhamundá/AM não utilizou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que impõe, diante da ausência de elementos que permitam concluir de forma distinta, sua condenação em débito, consoante dispõe o art. 3º da Decisão Normativa do TCU 57/2004. Tal entendimento encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1a Câmara, 2.710/2009-TCU-2a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 1.699/2007-TCU-2a Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

6.2. Com relação à responsabilização do gestor, Sr. Mario José das Chagas Paulain, citado individualmente pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos e solidariamente, com o município de Nhamundá/AM, pela utilização indevida de recursos do PAB/Fixo na construção de poços artesianos, o que caracterizou a ocorrência de desvio de finalidade, entende-se que:

6.2.1. Em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, o responsável deve ser condenado em débito e ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, bem como lhe seja aplicada a multa do art. 57, da Lei 8.442/1992.

6.2.2. No que concerne ao desvio de finalidade caracterizado pela utilização irregular dos recursos do PAB/Fixo, não há indícios nos autos de que tenha se locupletado do fato, nesse sentido, não lhe cabe imputação de débito, porém, poderia ser-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de ter aplicado dinheiro público em finalidade distinta da prevista, contrariamente aos normativos vigentes, contudo, considera-se muito severa tal medida, visto que o responsável já recebera proposta de multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

6.3. Por fim, observa-se que os responsáveis foram regularmente citados, respeitando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório. No que concerne à ausência de manifestação, impõe-se

que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o que estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. O Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008 devidamente citado nos autos não apresentou defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7.1. O município de Nhamundá/AM, citado em função do que preceitua os arts. 1º e 2º da Decisão Normativa do TCU 57/2004, também deve ser considerado revel nos mesmos termos supracitados da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

7.2. Assim, diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que:

7.2.1 As contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos, condenando-o em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.2.2. O município de Nhamundá/AM seja condenado em débito, em função de ter se beneficiado do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do PAB/Fixo, praticado pelo ex-prefeito, Sr. Mario José das Chagas Paulain.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 57, Lei 8.443/1992), respectivamente itens 42.1.e 42.2.1., dentre os constantes das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, e o município de Nhamundá/AM, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.320,00	17/3/2006
11.848,50	18/4/2006
38.500,00	13/6/2006
11.138,80	16/8/2006

8.020,00	11/9/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
11.160,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006
10.079,70	19/12/2006

Valor atualizado até 18/3/2015: R\$ 246.575,61

Valor atualizado com juros até 18/3/2015: R\$ 407.928,79

c) condenar o município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53), com fundamento no art. 3º, da Decisão Normativa 57/2004 do TCU, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	28/4/2006
35.000,00	19/5/2006
35.000,00	26/5/2006

Valor atualizado até 18/3/2015: R\$ 169.651,67

Valor atualizado com juros até 18/3/2015: R\$ 286.837,65

d) aplicar ao Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-AM, em 19/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Mat. 10191-5